



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105946-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSSET & CIA LTDA., é agravada BRUNILDA MEIRE PISCIONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47268
AGRV. Nº: 2105946-53.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: ROSSET & CIA LTDA.
AGDA.: BRUNILDA MEIRE PISCIONATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu pesquisa SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) em nome da executada – Descabimento – Pesquisa permitida para investigações de ilícitos penais previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, não sendo apta a satisfação do crédito executado – Ausência de elementos a justificar o deferimento da medida – Precedentes - Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 532, com embargos de declaração rejeitados (fl. 537), em execução de título extrajudicial movida pela agravante em face da agravada, que indeferiu a realização de pesquisas via SIMBA em nome da executada.

Agrava a exequente defendendo a possibilidade da pesquisa, pois há indícios de ocultação de patrimônio. Defende que a execução se realiza no interesse do credor. Afirmar não requereu a pesquisa via SIMBA, mas a apresentação de extratos bancários mensais da executada. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão com embargos de declaração rejeitados, em execução de título extrajudicial movida pela agravante em face da agravada, que indeferiu a realização de pesquisas via SIMBA da executada.

A agravante move execução de título extrajudicial em face da agravada com base em duplicatas, executando-se a importância de R\$33.059,14 (atualizado para fevereiro/2022 – fls. 01/05 dos autos de origem)

Não logrando êxito na localização de bens da devedora para satisfação do crédito, requereu a exequente a realização de pesquisas via Sisbajud para a apresentação de extratos bancários mensais da executada (fls. 526/528 dos autos de origem)

O pedido foi indeferido por decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 526/528: Não surte efeito prático a expedição de ofícios ao SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) já que não possibilita a

localização de ativos e/ou bens passíveis de penhora. O Conselho de Atividades Financeiras, sendo instituições voltadas à investigação de crimes financeiros, é dizer, ilícitos penais, e não exercem funções de bancos de informações voltadas à execução ou eventual apuração de fraude contra credores na seara cível e de interesses particulares.

Inclusive, o Comunicado Conjunto 747/2019 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça assenta, ainda, que "não serão atendidas as solicitações para fornecimento de informações sobre a situação bancária de particulares por meio do Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias – SIMBA quando não houver a prévia determinação judicial de quebra de sigilo bancário na esfera criminal" (grifo nosso).

Diga o exequente em 15 dias em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int."

A exequente opôs embargos de declaração, alegando ter solicitado a apresentação dos extratos bancários da executada via Sisbajud, e não pesquisa SIMBA (fls. 533/536 dos autos de origem).

Os embargos foram rejeitados pelo Juízo a quo, ressaltando que a funcionalidade do Sisbajud que realiza a pesquisa pretendida pela credora é o sistema SIMBA:

"Vistos.

Os embargos de declaração da exequente de fls. 535/536 não comportam acolhimento, por possuírem caráter meramente infringente.

Ressalta-se que a funcionalidade do SISBAJUD que realiza a pesquisa pretendida pela parte se chama "SIMBA".

No mais, como é cediço, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida. Neste sentido: Dcl noAgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; e EDclno AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022.

Ante o exposto, REJEITO os embargos, anotando que nova oposição poderá ser considerada como protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Int."

O meu voto nega provimento ao recurso.

Ressalte-se que, como frisou o Juízo a quo por ocasião do

julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante, a pesquisa pretendida pela exequente é realizada pelo Sistema SIMBA, e não Sisbajud, envolvendo a quebra do sigilo bancário.

Postula a agravante exequente a realização de pesquisa SIMBA com o intuito de localizar extratos bancários mensais da executada agravada visando a satisfação da execução.

Todavia, apesar da possibilidade de o magistrado determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para garantir o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV do CPC), é cediço que o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) não foi criado com a finalidade pretendida pela exequente agravante, não guardando relação direta com a satisfação do crédito executado.

Referido cadastro foi criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro, com intuito de facilitar investigações criminais.

Portanto, a pesquisa pelo sistema SIMBA possui natureza auxiliar de investigações criminais, não sendo o meio adequado a localização e a penhora de bens em execução cível.

Nesse cenário, incabível a utilização do sistema SIMBA para a pesquisa de movimentações financeiras da agravada executada, desprovido-se o recurso.

O STJ já se pronunciou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS

EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.

- 1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.**
- 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.**
- 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.**
- 4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.**
- 5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a**

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (Resp 1.864.190/SP, Terceira Turma, Dje 19/6/2020).

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (Resp 1.938.665/SP, Terceira Turma, Dje 3/11/2021).

9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.

11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.

13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente,

editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.

14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial” (art. 1º, §4º) e “quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente” (art. 6º e 7º).

15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (Resp 1.951.176/SP, Terceira Turma, Dje 28/10/2021).

16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.

(Resp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, Dje de 20/4/2023.)

Nesse mesmo sentido, precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – SIMBA – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de pesquisa no SIMBA – Descabimento – Hipótese em que correta a r.decisão recorrida, que deve ser mantida integralmente – Sistema que se presta apenas para apuração de crimes contra o sistema financeiro – RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – FINTECHS – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios a “fintechs” – Cabimento – Hipótese em que há dúvida acerca da integração, dessas empresas no sistema Sisbajud – Informações financeiras cuja obtenção não é possível à própria parte, sendo cabível a expedição de ofício com essa finalidade – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314338-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisas de bens e movimentações financeiras dos executados. CCS-Bacen. Cabimento. Ferramenta de natureza cadastral que não fere o sigilo da movimentação bancária. Pesquisa que se presta ao interesse do credor e à eficaz prestação jurisdicional. SIMBA. Impossibilidade. Sistema criado para apuração de crimes financeiros e não para subsidiar a localização de bens passíveis à penhora, em que é evidente a ausência de interesse público. Medida que fere o sigilo bancário e que deve ser utilizada exclusivamente na esfera criminal. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2266818-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pedido de expedição de ofícios – Sistema CCS e SIMBA – Interesse na busca de bens – Impertinência – Sistemas criados com a finalidade de apuração de crimes contra o sistema financeiro – Pesquisa de bens em nome do executado que pode ser suprida por outros meios disponibilizados em favor do exequente: - Não se mostra pertinente a pesquisa de bens por meio de sistemas criados com a finalidade de apuração de crimes contra o sistema financeiro, considerando a existência e disponibilidade de outros meios para atingir essa finalidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079438-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de Registro: 11/06/2019)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**